



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 859/026/14.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2014.
ENTIDADE:	ARESPCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.
SEDE:	Município de Americana.
RESPONSÁVEL:	Sr. Vicente Rigitano – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2014 da **ARESPCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí**, consórcio público, constituído sob a forma jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e pelos princípios aplicáveis aos entes públicos em geral, assim como pelo seu Estatuto Social e pela Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Campinas que, na conclusão de seus trabalhos de fls.022/038, assinalou as seguintes ocorrências: a) *existência de municípios inadimplentes*; e b) *contratação de curso de inglês para alguns funcionários, constituindo atribuição de vantagem de cunho pessoal e afrontando o princípio da isonomia*.

Ante os achados da Inspeção, foram a Entidade e o Responsável notificados, nos termos regimentais, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse (fl.039).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Em resposta, a Origem, por meio de seu representante legal, responsável pelas Contas em julgamento, ofertou as razões de fls.043/048, complementadas pela documentação de fls.049/091.

Relatou que, dentre todos os 44 (quarenta e quatro) municípios consorciados, de fato, apenas o de Santo Antonio de Posse esteve inadimplente, tendo sido adotadas as providências cabíveis, inclusive a suspensão do Ente inadimplente e a deflagração da pertinente execução fiscal, a qual ainda pende de decisão judicial.

Arrazoou a importância do conhecimento da língua inglesa para os profissionais das áreas implicadas, sublinhando que o conhecimento básico do referido idioma é, inclusive, exigência contida em seus editais de concurso público. Em acréscimo, disse ter sido oportunizado a participação nos cursos contratados a todos os seus servidores.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo d. Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.092-verso).

De acordo com a peça técnica, as Contas do Consórcio dos exercícios de 2013 (TC – 651/026/13) e de 2012 (TC – 2.754/026/12) encontram-se pendentes de apreciação. Já o Balanço Geral do Exercício de 2011 (TC – 25.109/026/11) foi julgado regular por este Tribunal.

Segue os autos o TC – 859/126/14 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos enseja a emissão de juízo favorável à matéria, sendo que as razões de interesse encaminhadas pela Origem, escoradas em suficiente documentação comprobatória, elidem integralmente as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



ocorrências levantadas pela i. equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

No período em exame, o Consórcio cumpriu a contento as finalidades para as quais foi criado, tendo alcançado uma economia orçamentária de R\$ 2.449.944,81, equivalente a 37,87% da receita arrecadada, o que redundou na elevação em 42,79% da positividade do resultado financeiro herdado do exercício anterior, o qual passou de R\$ 5.725.967,38 para R\$ 8.175.912,19.

A Entidade respondeu adequadamente à situação de inadimplência do Município de Santo Antonio de Posse.

A disponibilização do ensino da língua inglesa aos servidores da Entidade mostra-se compatível com os conhecimentos que deles se esperam para o bom desempenho de suas funções, algumas das quais de natureza técnica, voltada à regulação de serviços complexos, e, circunscrita à discricionariedade da Administração, atende ao interesse público.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Quito o responsável, Senhor Vicente Rigitano, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança atos porventura pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 11 de dezembro de 2015.

SAMY WURMAN
Auditor

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



PROCESSO: TC – 859/026/14.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.
ENTIDADE: ARESPCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.
SEDE: Município de Americana.
RESPONSÁVEL: Sr. Vicente Rigitano – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.
SENTENÇA: Fls. 093/096.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Quito o responsável, Senhor Vicente Rigitano, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança atos porventura pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 11 de dezembro de 2015.

SAMY WURMAN
Auditor

ROL